



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35569.003581/2006-94  
**Recurso n°** 265.885 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.585 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Recorrente** ITAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS**

Segundo a legislação de regência, a empresa é obrigada a recolher a contribuição sob sua responsabilidade incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, bem como as contribuições destes após a edição da Lei nº 10.666/2003

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio de Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

**Relatório**

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais, bem como a contribuição destes, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 16/19), durante Auditoria Fiscal na empresa, em relação à obra de construção civil, matrícula CEI 50.011.40342-70, constatou-se que não foi contabilizada a remuneração referente ao pagamento dos serviços prestados pelo responsável técnico da obra, Sr. Luis Ricardo Ventura, CPF: 279.908.098-77, CREA: 5.061.498.190, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica/ART nº 94282720020407599 (cópia anexa) apresentada pela empresa, na qual consta expressamente o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), relativo a Contrato por Serviços Prestados. Dessa forma, além de omitir lançamentos contábeis, a empresa deixou de declarar remunerações a contribuinte individual, as quais são fatos geradores de contribuição previdenciária.

A auditoria fiscal informa que pela análise da escrituração contábil, constatou-se a existência de lançamentos de notas fiscais das empresas — Fundações Penna Rafal Ltda e Transincerpi Emp. Terraplenagem Ltda — apropriadas ao Centro de Custo da Obra, em 06/2003, conforme Livro Diário N. 01/2003, o que comprova o início efetivo das atividades da obra na competência **06/2003**.

Tendo em vista que a remuneração do responsável técnico deixou de ser declarada na escrituração contábil, nem foram apresentados recibos de pagamento, impossibilitando conhecer a data efetiva do pagamento, foi considerado para efeito de lançamento do crédito, o mês - 06/2003, competência em que ficou comprovado o início das atividades da obra de construção.

Dada a não apresentação do recibo de pagamento, não foi constatado o desconto de 11% (onze por cento) sobre a remuneração paga, não ficando, portanto, configurado o crime de apropriação indébita, por parte da empresa.

A notificada apresentou defesa (fls. 28/31) onde alega que protocolou no INSS, a Declaração e Informação Sobre Obra - DISO que recebeu o nº 122/2006, para obtenção da exigível CND, com a finalidade de averbação da área construída no Cartório de Registro de Imóveis. Na data de 31/08/2006, foi surpreendida com a NFLD nº 35.826.911-3 lhe cobrando diferenças no valor de R\$ 3.996,81.

Argumenta que não foram apresentados recibos de pagamento, referentes ao serviço de projeto e responsável técnico, porque não existem recibos, não há fato gerador.

O responsável técnico Sr. Luis Ricardo Ventura é filho do proprietário Sr. Antonio Fernandes Ventura, e nessa relação pai/filho, o filho não cobra do pai, e o pai não cobra do filho; o filho é engenheiro o pai é médico. O filho presta serviço de engenharia ao pai e NADA COBRA, assim como o pai presta todo o atendimento de saúde e faz uma cirurgia de apêndice no filho e nada cobra.

Afirma que haveria uma relação consanguínea, afetiva, e o reconhecimento pelo filho ao pai, que pagou todo o curso da profissão de engenheiro que ele hoje exerce.

Conclui que há uma relação pai/filho que não envolve valores. Logo, se não envolve valores, não se emite recibos, pois um nada cobra do outro, não há gasto a ser contabilizado na conta de Custo Obras Em Andamento.

Alega que o valor de R\$ 10.000,00 preenchido na A.R.T. é tirado de tabela do CREA meramente com a finalidade de recolhimento da taxa da ART - não se trata em absoluto de nenhum valor originário de Contrato de Prestação de Serviços como afirma o sr. Auditor Fiscal.

Menciona o art. 425 da Lei 10406/02 - do Código Civil, segundo o qual é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas no citado código.

Afirma que trata-se de contrato legal entre as partes, que estabelece a responsabilidade técnica do engenheiro, pactuado sem pagamento pela prestação do serviço, e com a incumbência do profissional de recolher todas as taxas devidas.

Entende que a empresa nada deve ao INSS.

Pelo Despacho nº 030/2007 (fls. 36/37) a 11ª Turma da DRJ/São Paulo II (SP) solicitou diligência para que o lançamento fosse saneado, uma vez que entendeu que teria havido a utilização do procedimento de aferição indireta sem a devida informação do fundamento legal para tanto.

Em resposta (fls. 39/41), a auditoria fiscal apresenta argumentos com o objetivo de demonstrar que não ocorreu a utilização de aferição indireta no lançamento.

Pelo Acórdão nº 17-27.997 (fls. 44/50), a 11ª Turma da DRJ/São Paulo II (SP) que considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 53/61) onde efetua a repetição das alegações de defesa e argumento que não há o que se falar em vedação à prestação de serviços gratuitos pelos profissionais vinculados ao CREA.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Foi verificado pela auditoria fiscal a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica/ART nº 94282720020407599, na qual consta o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente aos serviços prestados pelo Engenheiro Luis Ricardo Ventura, em obra de responsabilidade da recorrente.

O recurso da recorrente, por sua vez, traz a alegação da inexistência de fato gerador, uma vez que o Sr. Luis Ricardo Ventura seria filho do proprietário da obra e nessas condições nada teria cobrado pelo serviços prestados haja vista a relação pai/filho existente.

Cumpre dizer que não existe disposição legal que afaste a incidência de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes da prestação de serviços entre pai e filho ou entre pessoas com qualquer parentesco.

Além disso, ainda que a obra seja de propriedade do pai do prestador de serviços, a responsável pela mesma é a empresa notificada, pessoa jurídica completamente desvinculada de tal relação pai/filho.

O art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, estabelece o seguinte:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços*

Ou seja, é contribuição a cargo da empresa o valor correspondente a 20% sobre o valor dos serviços prestados por contribuintes individuais.

Também passou a ser responsabilidade da empresa a retenção e o recolhimento da contribuição do contribuinte individual pelo disposto no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, *in verbis*:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.*

Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para a desconstituição do lançamento.

Processo nº 35569.003581/2006-94  
Acórdão n.º **2402-01.585**

**S2-C4T2**  
Fl. 103

---

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE  
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira